



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089323-11.2025.8.26.0000, da Comarca de Cotia, em que é agravante JENIFER DIAS FRANCELINO, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2089323-11.2025.8.26.0000

Agravante: Jenifer Dias Francelino

Agravada: Uber do Brasil Tecnologia Ltda

Ação: Restituição de valor

Origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia

Juiz de 1ª Instância: Dr. Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Voto nº 14.458

INADMISSIBILIDADE RECURSAL. Cancelamento da distribuição. Agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial que possui natureza jurídica de sentença. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 39 que, após cancelamento da distribuição, determinou o recolhimento das custas iniciais.

Busca-se reforma do *decisum* monocrático porque: a) o cancelamento da distribuição não incide na aplicação e condenação ao recolhimento das custas; b) aplicação do art. 290 do CPC; c) não houve composição da lide; d) cita entendimento do C.STJ; e) não há motivação para condenação ao pagamento das custas; f) Provimento citado pelo juízo *a quo* não aduz acerca do recolhimento de custas em cancelamento da distribuição; g) cabível isenção do pagamento das referidas custas (fls. 01/05).

Tempestivo e sem preparo, fica dispensada manifestação da parte contrária, dada possibilidade do imediato julgamento deste recurso, sem implicação à agravada.

É a síntese do necessário.

Prima facie, registre-se a viabilidade de julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Concedo ao agravante os benefícios da Justiça gratuita, tão somente para este recurso, nos termos do art.98, § 5º, do CPC.

Cuida-se de ação condenatória, que foi julgada nos seguintes termos (fls. 31):

" (...) A ausência do recolhimento das custas iniciais implica, a teor do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil, no cancelamento da distribuição.

Nos termos do que dispõe o prov. CSM nº 2739/2024 incumbe ao autor comprovar o recolhimento da despesa de cancelamento da distribuição no valor equivalente a

05UFESPs, em guia FEDTJ código 224-0 no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na dívida ativado Estado.

Decorridos in albis, intime-se por carta, nos termos do que dispõe o art. 1098 das N.S.C.G.J.

Indevidos honorários advocatícios na espécie".

Sobreveio manifestação da agravante, pugnano pela reconsideração da decisão, que foi negada (fls.39) *in verbis*:

(...) Nos termos do Provimento CSM 2739/2024, é devida taxa por não pagamento de custas ou por falta de complementação das custas iniciais.

Assim, em 15 dias, proceda o autor o recolhimento em guia FEDTJ, código 224-0 no valor de R\$ 185,10".

Daí o inconformismo.

Do exame dos requisitos de admissibilidade, identifica-se que este recurso não comporta conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Pois bem. Como se observa, o cancelamento da distribuição da ação e determinação do recolhimento das custas processuais ocorreu por meio de **sentença** (fls. 31).

Neste fragmento, sublinhe-se que o agravante não se insurgiu contra o *decisum* através do meio processual adequado, ou seja, não opôs embargos de declaração, situação que interromperia o prazo, tampouco recurso de apelação contra referida sentença.

Ao revés, manifestou-se pura e simplesmente pelo pedido de reconsideração (fls. 36/38), cuja decisão judicial cingiu-se a repetir trecho da sentença (fls. 33 e 39), circunstância que não interrompe o prazo recursal.

Desse modo, como a matéria não foi devolvida à este órgão julgador dentro do prazo processual adequado, por natural corolário entende-se corporificado o trânsito em julgado do *decisum*.

E, como o objeto da irresignação recursal se trata de uma sentença, sua impugnação é passível por meio do recurso de apelação por força do art. 1.009, do CPC, pois somente cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias, de acordo com o art. 1.015, do mesmo *Codex*.

Repise-se que o despacho agravado, tão somente, reproduziu a determinação já lançada na sentença não recorrida, o que ratifica o impedimento da admissibilidade deste agravo.

Veja-se, a propósito:

Agravo de instrumento. Embargos à execução - Justiça gratuita indeferida - Ausência de recolhimento de custas - **Decisão que determinou o cancelamento da distribuição - Art. 290 do CPC - Decisão de natureza terminativa - Inadequação da via recursal eleita - Decisão atacável por meio de apelação** - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - Erro grosseiro evidenciado - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2280536-43.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito cumulada com Indenização por Danos Morais. **Decisão agravada que determinou o cancelamento da distribuição e que a parte autora recolhesse as despesas. Insurgência do Autor. NÃO CONHECIMENTO: Cancelamento da distribuição que tem natureza de sentença. Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça. O recurso apropriado contra sentença é o de apelação (art. 1.009 do Código de Processo Civil).** Erro inescusável caracterizado. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento 2311385-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024) (g.n.)

Agravo de instrumento – Ação de indenização – Justiça gratuita indeferida – Ausência de recolhimento de custas – **Decisão que determinou o cancelamento da distribuição –**

Art. 290 do CPC - Decisão de natureza terminativa - Inadequação da via recursal eleita - Decisão atacável por meio de apelação - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade - Erro grosseiro evidenciado - Recurso não conhecido. (Agravo de Instrumento 2218362-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2024; Data de Registro: 05/08/2024) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de usucapião extraordinária – **Decisão que ordenou o cancelamento da distribuição, decorrente da extinção do processo** - Irresignação das agravantes – **Sentença que é atacável por apelação e não por agravo de instrumento** – Erro inescusável na interposição do recurso - Pronunciamento judicial que pôs fim ao processo em primeiro grau, ensejando a interposição de apelação e não de agravo de instrumento - Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade por se tratar de erro inescusável – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2155931-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/06/2024; Data de Registro: 19/06/2024) (g.n.)

Finalmente, não tem aplicação o art. 932, § único do CPC, em face da notória e inequívoca a ocorrência de erro grosseiro, fulminando quaisquer possibilidades de se conhecer do recurso interposto pelo agravante em relação à forma como se deu o fim do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, o recurso é manifestamente inadmissível e, uma vez constatado decurso de prazo para apresentação do recurso adequado em face da sentença de fls. 31, determina-se que seja certificado seu trânsito em julgado perante a primitiva instância.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE CONHECIMENTO** ao recurso, **com determinação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora